



LEI Nº 6.421, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a garantia do direito à leitura individual de textos religiosos por alunos da rede pública e privada do município de Mauá durante os intervalos escolares, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1.229/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica garantido aos alunos regularmente matriculados em instituições públicas e privadas de ensino do município de Mauá o direito de realizar, durante os intervalos escolares, a leitura individual de textos de natureza religiosa, incluindo, mas não se limitando, a livros sagrados de qualquer fé.

Art. 2º A prática de que trata esta Lei deverá ocorrer de forma individual, espontânea e silenciosa, vedado qualquer tipo de coerção, organização institucional, pregação, proselitismo ou atividade coletiva promovida por agentes públicos ou privados dentro do ambiente escolar.

Art. 3º A liberdade de manifestação religiosa garantida por esta Lei está condicionada à preservação do ambiente escolar, da convivência harmoniosa, do respeito à diversidade e ao cumprimento das normas internas da unidade de ensino.

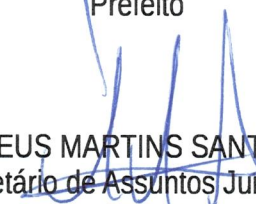
Art. 4º As escolas públicas e privadas deverão assegurar que nenhum aluno seja discriminado, punido ou impedido de exercer, de forma individual e respeitosa, sua liberdade de crença e de leitura, nos termos desta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao horário letivo, que permanece integralmente reservado às atividades pedagógicas definidas pelas instituições de ensino e pelo sistema educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de março de 2026.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


GILMAR SILVERIO
Secretário de Educação